



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, vem, respeitosamente, diante da prática do crime de corrupção passiva, art. 317 CP, pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Sr. **Manoel Dantas Dias**, REPRESENTAR para esta Procuradoria da República, a prática da conduta acima mencionada, mediante as razões a seguir demonstradas:

DAS REPRESENTAÇÕES JÁ REALIZADAS AO MPF/STJ

FATO CRIMINOSO Nº 01: VIAGEM “OFICIAL” IQP 803 EM TRAMITE NO STJ

Consta no Diário Oficial do Estado de Roraima, de nº 1228, na página 86, datado de 22 de janeiro de 2010, a publicação do expediente administrativo da Corte de Contas de Roraima, **TCE/RR/PORTARIA Nº 828/2010, comunicando o afastamento da sede no período de 24 a 29/12/2009, às cidades de Brasília – DF e Rio de Janeiro – RJ, para tratar de assuntos de interesses desta Corte de Contas junto ao TCE/DF e ao Escritório do Arquiteto Oscar Niemeyer, respectivamente.**

Notadamente, a Portaria foi publicada um mês depois da viagem, e ainda, **em período natalino**, posto que, 24 de dezembro daquele ano, é véspera de natal, e certamente, que no dia 25 de dezembro de qualquer ano, em qualquer lugar, nenhuma



repartição ou escritório de qualquer ramo ou Instituição, funcione ou abra suas portas, para atender ou tratar assunto de qualquer natureza. TAL FATO ESTÁ SENDO INVESTIGADO PELO STJ E MPF IQP 803 STJ.

FATO CRIMINOSO Nº 02 - CRIMES DE FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA IQP 804 STJ

Consta nos autos do processo nº 0403/2009, do ITERAIMA, declaração e juntada de documentos comprovando que o Sr. Manoel Dantas Dias declara que **não é servidor público**, da União, Estado e Município, acostando documento de participação em sociedade comercial, inaptas.

Observe que consta nas referidas declarações, em todas elas, trazem o alerta que os referidos documentos são direcionados para **regularização de um imóvel rural, junto ao INCRA, autarquia federal responsável pela regularização fundiária em nosso País**. TAIS FATOS SÃO OBJETOS DE INVESTIGAÇÃO NO STJ E MPF IQP 804 STJ.

FATO CRIMINOSO Nº 03- FRAUDES LICITATÓRIAS IQP 802 STJ

A representação tem como marco inicial, denúncia formulada ao Ministério Público de Contas-RR, no dia 02/06/2011, que trata de fraudes a licitação sobre a maquete do prédio do TCE/RR, bem como a festa de apresentação da maquete física e eletrônica, que resultaram na sangria de mais de **R\$ 105.725,00 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, aos cofres estaduais, dados comprovadamente identificados nos processos licitatórios em anexo.

Em razão das análises dos processos apresentados pelo *parquet*, pode-se afirmar que houve a execução de um fraudulento esquema implantado pelo ex-presidente, **Conselheiro Manoel Dantas Dias**, através dos servidores nomeados em cargos comissionados, com o fito de desviar recursos públicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sobretudo por meio de fraude em licitações. ESSES FATOS SÃO INVESTIGADOS PELO STJ E MPF IQP 802 STJ.

DAS RELAÇÕES PROMÍSCUAS COM O EXECUTIVO ESTADUAL

CONDUTA ATIVA

A conduta narrada neste instrumento representativo teve como marco inicial no dia 4 de novembro de 1997, quando da nomeação do Conselheiro Manoel Dantas Dias, para composição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima-TCE-RR.



A nomeação para composição do TCE-RR, conforme legislação pertinente, se deu por livre escolha do Governador, na época, o Sr. **Neudo Ribeiro Campos**, esposo da atual Governadora do Estado.

Após a nomeação, Manoel Dantas fora eleito Presidente do Tribunal de Contas para os períodos de 1998/2000, 2005/2006/,2007/2008 e 2009/2010.

Urge trazer a informação que no período em que Neudo Campos era Governador, a empresa **S M A DIAS ME, CNPJ nº 84.018.803/0001-63, empresariado pela Sra. Solange Maria Almeida Dias, esposa do Conselheiro Manoel Dantas, manteve contratos de prestação de serviços de limpeza com a Secretaria Estadual de Educação.** (ano 1995/1999)

Já no ano de 2003, numa das maiores operações já realizadas no país, a Polícia Federal, prendeu o Ex-Governador **Neudo Ribeiro Campos** e mais 40 pessoas acusadas e logo após denunciadas pelo Ministério Público Federal, no esquema de fraude na folha de pagamento do Estado de Roraima.

A operação denominou-se “Operação Gafanhoto”. Dentre os denunciados, **estavam servidores comissionados do Tribunal de Contas do Estado** nomeados pelo então Conselheiro Manoel Dantas Dias. **(Ano 2003)**

As fraudes ocorreram na seguinte forma: o Estado, através de suas Secretarias, forjava contratações de servidores “fantasmas” ou “laranjas”, que recebiam altos salários e repassavam aos grupos chefiados por Neudo Ribeiro Campos. Alguns laranjas recebiam salários de até R\$ 4 mil reais para emprestar seus nomes para o esquema. O esquema operacionalizou-se entre os anos 1988 a 2002.

Todos os processos tramitam junto a Justiça Federal e alguns já com condenações que resultaram em **restrições para os réus no pleito eleitoral seguinte.**

Talvez como consequência da repercussão negativa da operação “Gafanhoto”, Neudo Campos não se reelegera para governo seguinte, tendo como um dos resultados drásticos a baixa da empresa **S M A DIAS ME, da Esposa do Conselheiro, que posteriormente figurou como executada pela Fazenda Nacional, cujo processo encontra-se suspenso:** Proc. nº 2004.42.00.000763-6.

Não é demasiado ressaltar que as fraudes da operação “Gafanhoto” ocorreram nas Secretarias Estaduais, sendo que suas prestações de Contas passariam pela Corte de Contas. Contudo, **em julho de 2011**, com o fito de impedir a condenação de **Neudo Ribeiro Campos** no âmbito do Tribunal de Contas, e assim diminuir os impedimentos junto à Justiça Eleitoral, o Conselheiro Manoel Dantas Dias, monocraticamente, **arquivou todos os processos referentes ao período em que o Ex-Governador Neudo Campos esteve chefiando o Executivo Estadual.**



As decisões de arquivamentos das Prestações de Contas das Secretarias Estaduais, alcançaram todos os jurisdicionados onde a fraude ocorreu. Sobretudo na **Companhia de Desenvolvimento de Roraima- CODESAIMA. (Ano 2011)**

Em contraposição a decisão monocrática, este *Parquet* especial protocolou recursos, junto ao TCE-RR, contra as decisões monocráticas tomadas pelo Conselheiro Manoel Dantas Dias, que arquivou mais de 37 processos, todos com danos. Em decisão, o Conselheiro arquivou sob o argumento de que estavam acobertados pelo manto da **prescrição intercorrente, ainda que presente o dano ao erário** devidamente comprovado.

Para se ter ideia, os processos arquivados monocraticamente pelo Conselheiro resultaram num saqueamento de mais de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), em danos ao erário Estadual e que segundo o Conselheiro estavam prescritos.

Por derradeiro, os recursos interpostos pelo *Parquet* especial foram conhecidos e aguardam julgamento do Pleno do Tribunal de Contas-RR.

DA CONDUTA PASSIVA

Neste ponto, com o desenrolar político da última eleição, que resultou no retorno da “*Família Campos*”, desta feita, capitaneada por Suely Campos, esposa de Neudo Ribeiro Campos, este último impedido a concorrer pela Lei da Ficha Limpa, o então Conselheiro Manoel Dantas Dias, “compadre e amigo” pessoal de Neudo Campos, também retomou a influência política que exercia no âmbito da família Campos, recebendo “graciosamente” inúmeras nomeações, com forma de compensação ao apoio dispensado ao nobre amigo, senão vejamos:

Ao assumir o Governo do Estado, a governadora Suely Campos nomeou 19 parentes, dentre os quais, filhos, genros, sobrinhos, assessores e servidores do TCE, ambos indicados pelo Conselheiro Manoel Dantas Dias, senão vejamos algumas nomeações:

- **IZABELA DIAS- CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-** Concunhada da Emília Campos, filha da Suely Campos. Também é Esposa do Ouvidor Geral, Hugo Leonardo / Nora do Secretário da SEJUC Josué Filho / Irmã do Coordenador do GTECRE (SEINF) André Dias, **filha do Conselheiro Manoel Dantas Dias;**

- **HUGO LEONARDO- EX-ASSESSOR NO TCE-RR E AGORA OUVIDOR DO ESTADO-** Cunhado da Emília Campos, filha de Suely Campos e filho do secretário da SEJUC, **genro do Conselheiro Manoel Dantas.**

- **JOSUÉ FILHO- SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA-SEJUC-** Sogro da Emília Campos, filha da Suely Campos. **Pai do ouvidor Hugo Leonardo** e marido da secretária adjunta da SEED;

- **SELMA MULINARI- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO-** Irmã da Suely Campos/ Esposa do Josué Filho, sogro da Emília, filha da Suely Campos;



- **DANIELLE ARAÚJO CAMPOS- TITULAR DA CASA CIVIL-** Filha da Governadora Suely Campos, Ex-assessora do Conselheiro Manoel Dantas;

- **ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DIAS- COORDENADOR GTECRE** - Irmão da Controladora Geral Do Estado Izabella Santos/Cunhado do Ouvidor Geral do Estado Hugo Santos, **Filho do Conselheiro Manoel Dantas;**

- **NAHLA ABDO RESEK HALIK-** irmã da diretora financeira da CODESAIMA, Neli Abdo Rezek de Araújo, sogra da chefe da Casa Civil, Danielle Campos;

- **FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO- GERENTE DE UNIDADE DO ITERAIMA,** esposo da Neli Araújo / sogro da chefe da casa civil Danielle Araújo;

- **JOSÉ ALCIONE ALMEIDA JÚNIOR- SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA CULTURA.** Casado com a Lizmena Rezek Araújo, Irmã do Oziel Araújo, Marido da Danielle Campos, Filha da Suely Campos.

Essas são apenas algumas nomeações.

Sobre essas nomeações, este *Parquet* de Contas especial representou ao Pleno da Egrégia Corte de Contas, que em decisão, aplicou a Súmula Vinculante nº 13 do STF, no que concerne as nomeações para os cargos que não forem de natureza política.

É oportuno destacar que, diante da representação deste *Parquet* de Contas Especial, por ocasião do julgamento da representação desta Procuradoria de Contas, contra as nomeações de parentes da Governadora no primeiro e segundo escalão do Executivo Estadual, o Conselheiro Manoel Dantas Dias **julgou-se impedido.**

Há de reconhecer que as Sessões do Tribunal de Contas são públicas, podendo qualquer cidadão dela participar. Contudo, causa estranheza o fato de que em todas as sessões do Pleno do Tribunal, onde a pauta é **exclusivamente para tratar do interesse do Executivo Estadual,** o Conselheiro (impedido), **faz questão de compor o quórum, tendo participado absolutamente de todas as sessões.**

Diante disso, ainda que subjetivamente, cria-se um mínimo de indício da tentativa do Conselheiro Manoel Dantas em influenciar a tomada de decisões que envolvam o interesse da Gestão Estadual, uma vez que a sua influência no Executivo Estadual é pública e notória diante do manifesto interesse particular.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

É cediço que a corrupção passiva consiste na atitude do funcionário público em solicitar ou receber vantagem ou promessa de vantagem em troca de algum tipo



de favor ou benefício ao particular. Nesse passo, assim dispõe o Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ora, conforme acima demonstrado, a partir do ingresso do Conselheiro Manoel Dantas Dias no Tribunal de Contas, por ato de nomeação do então governador Neudo Campos, o compromisso em defender os interesses deste, no âmbito do Tribunal de Contas, passava a conferir-lhe forma de retribuição por conta do ato de nomeação, o que mais tarde veio a efetivar-se com o arquivamento monocrático das Prestações de Contas de todos os Jurisdicionados envolvidos na Operação Gafanhoto, materializando o tipo penal disposto no art. 317 do Código Penal. (Doc. Anexo)

Sem sucesso no deslinde eleitoral de Neudo Campos, e, em continuidade da troca de vantagens indevidas (art. 317 CP), o Conselheiro Manoel Dantas nomeou como sua assessora, DANIELLE ARAÚJO CAMPOS, hoje Titular da Casa Civil, filha de Neudo Ribeiro Campos e da atual Governadora Suely Campos, conforme publicação no diário Oficial. (Doc. Anexo)

Hodiernamente, diante do retorno da família Campos ao comando do Executivo Estadual, desta feita, através de Suely Campos, a materialização do tipo penal descrito no art. 317 CP acentuou-se de forma concreta, uma vez que o Conselheiro Manoel Dantas Dias recebeu como vantagem direta e indiretamente as nomeações dos seu filhos, genro e assessores.

A título de fundamentação, tendo por fito demonstrar ligeiramente a atuação desta Procuradoria da República em face das denúncias contra Conselheiros da Corte de Contas, segue a seguinte denúncia:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra membros do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual, imputando-lhes os crimes do art. 288 (bando ou quadrilha) com as nuances da Lei n. 9.034/1995, do art. 321 (**advocacia administrativa**), do art. 333 (corrupção ativa) e do **art. 317 (corrupção passiva)**, todos do CP. Inicialmente foram argüidas duas preliminares: a primeira, referente à



existência ou não de prevenção em face da conexão entre esse feito e os demais que tramitam no Estado e a segunda, relativa à argüição de nulidade do processo em razão de a Min. Relatora haver atuado na fase investigatória do feito. A Corte Especial rejeitou a preliminar referente à inexistência de prevenção da Min. Relatora, vencido o Min. Paulo Medina. E, quanto à segunda preliminar, a Corte Especial rejeitou-a, também vencido o Min. Paulo Medina. No mérito, a Min. Relatora recebeu a denúncia em relação a todos os indiciados, mas relaxou a prisão de um deles, o conselheiro do TCE. Por sua vez, o Min. Paulo Medina recebeu parcialmente a denúncia com relação ao presidente da assembléia legislativa estadual como incurso nos arts. 317 e 321 do CP. Em relação ao desembargador, recebeu-a como incurso no art. 321 do CP, rejeitou a denúncia contra os magistrados e revogou a prisão preventiva do referido conselheiro. Entendeu que, se afastasse dos cargos o juiz de Direito (juiz auxiliar da presidência) e o procurador de Justiça do Estado, estaria prejudicado o crime de quadrilha ou bando porque não haveria quatro ou mais a formar tal tipo penal. O Min. Nilson Naves rejeitou a denúncia quanto ao delito de quadrilha ou bando no que se refere ao desembargador e ao conselheiro. Rejeitou a denúncia quanto ao crime de corrupção ativa no que tem a ver com o desembargador e determinou fossem os autos remetidos ao MP, para que se pronuncie quanto aos crimes de advocacia administrativa e prevaricação. Propôs que os autos fossem desmembrados e que a acusação contra os outros denunciados seja remetida ao Tribunal de Justiça do estado. Isso posto, a Corte Especial, recebeu em parte a denúncia pelo voto-médio do Min. João Otávio de Noronha, que a rejeitava quanto ao crime de quadrilha ou bando e também a rejeitava com relação aos co-denunciados. Com relação ao juiz, houve voto-desempate do Min. Presidente no sentido de rejeitar a denúncia. Quanto à terceira preliminar, a Corte Especial revogou a prisão do conselheiro e, por maioria, vencida a Min. Relatora e o Min. Castro Filho, relaxou a prisão do deputado. Sobre o afastamento dos denunciados em relação aos quais a denúncia foi recebida, a Corte Especial, por maioria, determinou o afastamento dos respectivos cargos do desembargador e do conselheiro do Tribunal de Contas do estado. Quanto ao terceiro denunciado, o deputado, reconheceu a incompetência do STJ para seu afastamento. Finalmente, foi suscitada questão de ordem pela Min. Relatora em razão do art. 52, II, e do art. 71, § 2º, do RISTJ, e a Corte Especial, por maioria, rejeitou-a, deliberando que, ficando vencido o Relator na fase do recebimento da denúncia, esse não perde a relatoria do feito. **APn 460-RO, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgada em 4/9/2006.**



Posto isso, conclui-se que, em virtude do arquivamento monocrático de todos os processos de prestações de contas em que Neudo Ribeiro Campos figurava como responsável, e mais, **processos referentes ao maior esquema fraudulento, denominado, “Gafanhoto” que resultaram numa sangria de mais de R\$170.000.000,00(cento e setenta milhões de reais)**, tendo estes inclusive já sentenciados pela Justiça Federal, recebendo por isso, como benefício para si, e para outros ligados direta e indiretamente, vantagens e benefícios indevidos, como as diversas nomeações para Chefiar Secretarias do Governo Estadual, como por exemplo de sua Filha **IZABELA DIAS- CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO; de seu Genro HUGO LEONARDO - EX-ASSESSOR NO TCE-RR E AGORA OUVIDOR DO ESTADO; e de seu Filho ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DIAS- COORDENADOR GTECRE, bem como tantos outros acima relacionados.**

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE OS FATOS JÁ MENCIONADOS

Além dos Inquéritos Penais outrora mencionados pelas condutas do conselheiro representado, urge mencionar que as fraudes no processo licitatório para aquisição da maquete física da nova sede do Tribunal de Contas do Estado (TCE) motivaram o Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) **a ajuizar ação civil pública de responsabilização por improbidade administrativa contra o conselheiro e presidente da Casa de Contas à época, Manoel Dantas Dias, a microempresa Ateliê Gilberto Nunes Ltda, e mais nove pessoas.**

Conforme a ação, protocolada no dia 20/07 pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, **a licitação foi forjada, tendo em conta que havia um acordo prévio entre o TCE e o vencedor do certame, Ateliê Gilberto Nunes Ltda.**

“De acordo com as investigações, em outubro de 2010 foi iniciado procedimento licitatório na modalidade convite para aquisição de maquete física do projeto arquitetônico da nova sede do TCE. No dia 06/12, as empresas participantes apresentaram as propostas, sendo vencedor o Atelier Gilberto Antunes LTDA – ME, do Rio de Janeiro. A homologação do certame ocorreu no dia 10/12, mesma data em que foi emitida a nota de empenho, sendo que a maquete foi entregue no dia 14/12, uma terça-feira, e a emissão da nota fiscal no valor de R\$ 30 mil se deu seis dias depois.

Entre a data da homologação do certame e a entrega da maquete física houve somente um dia útil, e a empresa tinha um prazo de até 30 dias para executar o serviço a partir do recebimento da nota.

“O que denota que a empresa já sabia que seria a vencedora, haja vista ser improvável que em três dias, sendo somente um útil, tenha



sido confeccionada e entregue a maquete, especialmente, considerando que a sede da empresa está localizada no Rio de Janeiro” ressalta trecho da ação.

Ainda segundo a ação, fica claro o conluio entre o representante legal da empresa, G.C.A.A, e os servidores do TCE que participaram dos trâmites da licitação, uma vez que, além de conhecer previamente as condições do certame e que seria escolhido, **o vencedor transportou o objeto em data anterior a homologação do certame e sem nota fiscal.** Diante da constatação do uso indevido de recursos públicos, o MPRR requer na Justiça a decretação da indisponibilidade dos bens dos envolvidos e, ainda, que sejam condenados a ressarcir ao erário o valor de R\$ 30 mil; a decretação da perda da função pública que estiverem exercendo por ocasião da sentença, suspensão dos direitos políticos por oito anos, entre outros.

Ação foi ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o número 08197586120158230010. Consultar: www.mpr.rr.gov.br/nodes/nodes/view/type:noticias/slug:tce-mpr-ajuiza-acao-contra-conselheiro-e-outras-nove-pessoas-por-ato-de-improbidade

CONCLUSÃO

Por tudo que fora exposto, no que concerne à conduta do Conselheiro Manoel Dantas Dias passiva, mediante o gracioso recebimento de vantagens indevidas das nomeações dos filhos, parentes, genro, ex-assessores, este MPC-RR, requer:

Que esta Procuradoria da República de Roraima encaminhe ao Procurador Geral da República a presente representação para apurar a possível prática de crime de corrupção passiva, tipificada no art. 317 CP, praticada pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Sr. Manoel Dantas Dias, vez que há materialidade da conduta.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2015

Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas